



# Câmara Municipal de

# Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**VETAR INTEGRALMENTE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 35 PROPOSTA AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 18/2024.**

**PROCESSO:** 701/2023.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO.

**RELATOR:** Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda Modificativa N.º 35/2024 a qual, em síntese, altera o texto originário do Projeto de Lei nº 018/2024 – que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

### **II – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

A mencionada Emenda, conforme relatado, modifica o artigo 36, §2º do Projeto de Lei 018/2024, nos seguintes termos:

§ 2º As emendas de iniciativa das bancadas de parlamentares, aoprojeto de lei orçamentária, serão aprovadas no montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Vale destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei orgânica do município de Aracruz, é prerrogativa do Poder Legislativo propor emendas aos projetos de





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei, porém essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Ressalte-se também que a redação original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 seguiu rigorosamente o disposto na Lei Federal 4.320/64, na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, de modo a dar fluidez necessária as ações do Poder Executivo.

Observando a alteração promovida pelo Legislativo, é de fácil constatação a dissonância da alteração ao texto constitucional, reproduzido pela Lei Orgânica Municipal.

A referida proposição decorre da reprodução do artigo 166, §12º da Constituição Federal, que assim dispõe:

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)

Da mesma forma o §11 do artigo 95 da Lei Orgânica prevê:

§ 11 A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por emendas de iniciativa das bancadas de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

Embora a justificativa apresentada para a alteração promovida pelo Legislativo indique genericamente melhor utilização de recursos públicos, o que se observa da pretensão





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

externada é o interesse pretérito à elaboração da Lei Orçamentária Anual, que desde já visa comprimir a capacidade de alocação de recursos do Município para fixar patamar máximo ao valor das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

Manter a emenda apresentada por esta Casa Legislativa, contraria princípios norteadores da administração pública especialmente e da legalidade. Dessa forma, entende-se que a emenda aprovada pela Casa Legislativa está em desconformidade com o interesse público e também carece de legalidade para integrar a Lei de Diretrizes orçamentária.

Oportunamente, convém recordar aos vereadores que o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675) e que o desrespeito a tais regras conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Portanto, a nosso ver, deve ser acatado o Veto, visto que a emenda nº 35, apresentada ao projeto de Lei nº 18/2024, apesar de aprovada foi de fato revestida de inconstitucionalidade e falta de interesse público.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 35** ao Projeto de Lei nº. 18/2024, pelos argumentos acima elencados.

Aracruz-ES, 20 de agosto de 2024.

---

**CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)**  
**VEREADOR (MDB)**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAIM** em **21/08/2024 13:41**

Checksum: **4F9555F07969712D6D226F6B71276CE06AE6424948225ED363F17C7EDACBD4FB**

